



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.552 - PE (2017/0067589-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOSE DANILO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA CORREIA SOUZA - PE024614
GLÁUBIA AMÉLIA DE SOUZA LIMA GIL RODRIGUES E
OUTRO(S) - PE026232
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem assentou, após a análise do quadro fático-probatório, que não estariam presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, conclusão cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial, de acordo com o disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.552 - PE (2017/0067589-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE DANILO PEREIRA DA SILVA contra decisão de e-STJ fls. 471/473 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta "que seja conhecido e provido o presente recurso, pois o caso em apreço não requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas tão somente matéria de direito, objetivando que seja DEFERIDO o efeito suspensivo inerente ao cumprimento de requisitos dos Embargos à Execução Fiscal, haja vista que o Recorrente tencionou demonstrar que preenche os requisitos para suspender o prosseguimento do feito executivo" (e-STJ fl. 499).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.552 - PE (2017/0067589-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Consoante relatado, o agravante requer que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução ao fundamento de que estão preenchidos todos os requisitos previstos na lei.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu sobre a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos por considerar que "o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo concreto que lhe será acarretado caso não seja concedido o efeito suspensivo à ação de defesa manejada, limitando-se a afirmar que o perigo, *in casu*, advém dos prejuízos decorrentes de eventual penhora *online* de verbas alimentares – o que sequer é possível, por força do que preceitua o art. 833, IV, do NCPC " (e-STJ fl. 331).

Do excerto transcrito, observa-se que a Corte *a quo*, após a análise do quadro fático-probatório, assentou que não estariam presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, conclusão cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial, de acordo com o disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0067589-4

AgInt no
AREsp 1.075.552 /
PE

Números Origem: 00090055420114036139 00257335520144030000 08033982802016405830
08039828020164058300 08047966320164050000 201403000257330
8047966320164050000

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DANILO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA CORREIA SOUZA - PE024614
GLÁUBIA AMÉLIA DE SOUZA LIMA GIL RODRIGUES E OUTRO(S) -
PE026232
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DANILO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA CORREIA SOUZA - PE024614
GLÁUBIA AMÉLIA DE SOUZA LIMA GIL RODRIGUES E OUTRO(S) -
PE026232
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.